



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500278-13.2024.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDERSON FERNANDES DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para condenar Anderson Fernandes de Sousa, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso, em regime fechado, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500278-13.2024.8.26.0542

Comarca: BARUERI

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: Anderson Fernandes de Sousa

VOTO nº 33523

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Anderson Fernandes de Sousa foi absolvido do delito de tráfico de drogas. O Ministério Público do Estado de São Paulo recorreu, buscando a condenação conforme a denúncia, com majoração das penas iniciais e agravante de reincidência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o apelado pelo crime de tráfico de drogas, considerando a quantidade e variedade das substâncias apreendidas e os depoimentos dos policiais.

III. Razões de Decidir

Os depoimentos dos policiais civis foram considerados harmônicos e coerentes, sem indícios de animosidade que justificassem uma acusação infundada. A entrada dos policiais na residência foi considerada regular, baseada em movimentação suspeita típica de tráfico de drogas, configurando situação de flagrante delito.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Anderson Fernandes de Sousa condenado a 6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime fechado, por tráfico de drogas.

Tese de julgamento: 1. A consumação do crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, permitindo flagrante sem mandado judicial. 2. A reincidência impede a concessão de benefícios previstos para agentes primários.

Legislação Citada: CPP, art. 386, VII; art. 202; art. 303; CF/88, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; CP, art. 44.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 736729/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, Dje 02/05/2013 e STF, HC nº 111.840/ES.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Barueri, que **absolveu** **ANDERSON FERNANDES DE SOUSA** do delito da Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, com fundamento no CPP, art. 386, VII, pretendendo condenação, nos termos da denúncia, com majoração das iniciais e pela agravante da reincidência.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 16 de janeiro de 2024, por volta das 14h05min, na Rua Hebe 165, Casa 04, Parque Paulista, nesta cidade e comarca de Barueri, **ANDERSON FERNANDES DE SOUZA** qualificado a fl. 4/5, mantinha em depósito, e guardava para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 11,79g de cocaína, e 657,58g de **TETRAHIDROCANNABIONL (THC)**; 28.96g de Cocaína, (auto de exibição e apreensão a fl. 28 e laudo de constatação a fls. 34/37), substâncias entorpecentes” (fls. 58).

Interrogado, negou a imputação. Disse que estava em sua casa - situada no mesmo terreno de outras 12 -, dormindo, quando foi acordado pelos policiais, indagando sobre suposta delação anônima. Após, apresentaram uma mochila preta, com entorpecentes, cuja propriedade lhe atribuíram. Na Delegacia, os agentes acrescentaram porções de **cocaína** e **crack** para constar em seu B.O.

Os Policiais Civis *Denis* e *Flávio* realizavam diligência rotineira por conhecido ponto de narcotráfico, quando avistaram intensa movimentação no portão, típica do vil comércio - usuários entrando no corredor de uma residência e saindo com algo nas mãos. Após breve campana, tentaram abordagem, mas os indivíduos que estavam no portão correram. Entraram no corredor, onde surpreenderam **ANDERSON** na posse de entorpecentes. Próximo a ele, havia um cômodo aberto, onde encontraram

500,0g de *cocaína* (a granel), além de porções de *maconha* e *crack*.
Questionado, permaneceu em silêncio.

Prova suficiente.

Anote-se que os depoimentos dos agentes públicos são harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior a justificar infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, de que toda pessoa pode ser testemunha, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

Respeitado o entendimento, inexistiu qualquer violação de domicílio, porquanto o ingresso dos policiais ocorreu de forma regular e precedido de fundadas razões - intensa movimentação de usuários no local, típica do vil comércio -, o que, por óbvio, é diferente de se exigir prévia certeza, bastando a situação indubitavelmente comprometedora e justificadora da diligência policial, como demonstrado. Não se cuidou de diligência realizada com base em parâmetros puramente subjetivos dos agentes da lei, mas, sim, estribada em um conjunto de fatores objetivos, os quais, incluem, o encontro do apelante no corredor do imóvel, na posse de drogas, além das substâncias em seu imóvel.

Nesse viés, ressalte-se que os agentes públicos esclareceram que a intensa movimentação no portão foi determinante para chamar-lhes atenção, com posterior desdobramento da ação.

Ademais, o crime de tráfico, cuja consumação se prolonga no tempo, é de natureza permanente. Por isso, aquele que o comete se encontra em situação de flagrância até cessar essa condição, nos termos do CPP, art. 303, prescindindo-se de mandado judicial, a teor do que dispõe a CF/88, art. 5º, XI

A certeza do narcotráfico é aferível pela quantidade,

variedade e natureza das drogas, parcialmente embaladas, prontas ao vil comércio, além dos inexoráveis dizeres dos agentes públicos, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao destino a terceiros.

Além disso, por ser o crime de tráfico de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, basta, para a consumação do injusto, a prática de um dos verbos ali previstos (STJ - AgRg no REsp 736729/PR - Ministro **OG FERNANDES** - Sexta turma - Dje 02/05/2013).

A materialidade, a seu turno, ficou comprovada pelo laudo definitivo de fls. 66/68.

Dosimetria

As iniciais partem elevadas de 1/6, **5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso** (ausentes elementos concretos à aferição de situação econômica), pelos maus antecedentes, comprovados às fls. 137.

Na segunda etapa, aplica-se o acréscimo de 1/6, pela agravante da reincidência (0063690-57.2017.26.0050 - fls. 135/136), perfazendo-se, **6 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e 680 dias-multa**. Não registra atenuantes.

Na derradeira, sem causas de aumento, a recidiva **específica** impede a concessão da minorante do art. 33, § 4º - como se infere, aliás, de sua interpretação literal, cuja benesse contempla apenas agentes primários -, assim permanentes, inviabilizada a substituição da privativa por restritivas, inclusive pela ausência dos demais requisitos do CP, art. 44.

Pelos mesmos motivos, impõe-se a fixação do regime fechado, porque outro mais brando não atenderia à gravidade concreta - apelante surpreendido trazendo e mantendo em depósito, drogas, substâncias altamente nocivas e que trariam graves riscos à saúde pública se disseminadas -, não havendo se falar em violação às Súmulas/STF, nºs 718 e 719 e STJ, nº 440. Ademais, não se ignora que o STF reconheceu e declarou,

incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º, no julgamento do HC nº 111.840/ES, que instituiu obrigatoriedade do início no mais gravoso. Entretanto, a R. Decisão, despida de efeito *erga omnes*, não retirou, da natureza de delito, a equiparação a hediondo, inexistindo qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para condenar Anderson Fernandes de Sousa, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso, em regime fechado,**

CRESCENTI ABDALLA
Relator